

PL nº de 2017.
(Do Sr. Cícero Almeida)

Inclui o §8º ao Artigo 15 da lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo isonômico aos pacientes particulares e de planos de saúde.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 07 de novembro de 2017.

Cícero Almeida
Deputado Federal AL

JUSTIFICAÇÃO

A população de idosos no mundo tende a aumentar de forma significativa. Estima-se que em 2025 o número de idosos no mundo se situará na casa dos 2 bilhões.

No Brasil, em dez anos, a população com mais de 60 anos teve um incremento de 8,6 milhões de idosos, sendo projetado para 2027 o número de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos.

Nos dias atuais, o país já vem enfrentando um problema dramático que é o financiamento público para o atendimento da saúde dos idosos o que exige a adoção de medidas urgentes para garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento dos cidadãos inseridos nesta faixa etária.

O sistema suplementar de saúde representados pelos inúmeros planos deste gênero de assistência restringe cada vez mais o acesso dos idosos aos diversos tipos de procedimentos e a cada dia institui barreiras de desestímulo para o ingresso de pessoas idosas no sistema, quando até forma abusiva, promove reajustes insuportáveis para as finanças da maioria da população idosa.

O presente Projeto de Lei trata de positivar de forma incisiva a obrigação do Estado brasileiro com a saúde da população idosa, garantindo o acesso ao diagnóstico e tratamento recomendado pelas especialidades médicas para cada doença, respeitando os consensos, diretrizes e a isonomia do protocolo utilizado para os pacientes do SUS, proporcionando os mesmos meios diagnósticos e tratamentos equânimes utilizados para pacientes dos planos de saúde e particulares, evitando uma diferenciação de atendimento em razão da condição financeira do paciente.

Pelas razões expostas, solicitamos o empenho dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Cícero Almeida
Deputado Federal - AL